

PAN SEGUROS S/A

Condições Gerais

Seguro Multirrisco COM FESR (custeio-subsencionado)

Seguro Multirrisco COM FESR Condições Gerais

Cláusula 1 - Objetivo do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir a indenização ao Segurado pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro e ocorridos única e exclusivamente em decorrência de um ou mais riscos cobertos definidos nas Condições Gerais e Especiais, até o Limite Máximo de Garantia especificada na Apólice.

Cláusula 2 - Definições

2.1 - Aplicam-se a este Seguro as seguintes definições, bem como, no que couber, as definições constantes nas normas vigentes relacionadas ao Seguro:

Aceitação: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

Agravamento do Risco: aumento da probabilidade de ocorrência do Risco (evento) coberto, ou da intensidade de seus efeitos.

Âmbito Geográfico: termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Apólice: documento emitido pela Seguradora, em função da aceitação do Risco, que formaliza o contrato de seguro, no qual constam os dados do Segurado, bem como da Cobertura que identifica o Risco e o patrimônio segurado no qual transfere para a Seguradora a responsabilidade relativa aos Riscos Cobertos, e também estabelece as garantias contratadas e os direitos e obrigações da Seguradora e do Segurado com relação aos bens objeto do mencionado contrato.

Arbitragem: método extrajudicial de solução de controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato de Seguro. Da sentença arbitral não cabe recurso, constituindo este título executivo judicial, nos termos da Lei 9.307/96.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de Sinistro pelo Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, à Seguradora em decorrência do Risco Coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica nomeada pelo Segurado para recebimento das indenizações devidas pela Seguradora em decorrência de um sinistro até o limite estipulado na apólice. Caso haja indenização devida, esta sempre será prioritariamente paga ao beneficiário, e somente o excedente indenizável, se houver, será pago ao Segurado.

Bens Segurados: é somente a produção da cultura, nas quadras ou talhões segurados, durante o período da cobertura especificado na apólice.

Bordadura: cercadura de plantas usada para delimitar um terreno agrícola, ou para separação de culturas diferenciadas.

Cataclismo da Natureza: é a transformação geológica, grande inundação, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre e grande desastre natural.

Chuva Excessiva: ação direta de precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e/ou persistência, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, cause danos à cultura segurada, tais como: asfixia radicular, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas, descaroçamento ou germinação dos grãos na planta.

Cobertura: garantia de proteção contra o Risco coberto de determinado evento, uma vez aceita a Proposta de Seguro.

Condições Especiais: disposições anexas à Apólice que modificam as Condições Gerais de uma determinada cobertura, ampliando ou restringindo seu escopo.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e ou coberturas de um plano de seguro que estabelecem as obrigações e direitos das partes contratantes e contratadas.

Corretor de Seguros: profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a representar o Segurado, intermediar os contratos de Seguro entre Seguradora e Segurado. (O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF).

Culpa: conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

Cultura consorciada: é a cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal, na mesma unidade de cultivo e coberta pelo seguro.

Cultura intercalar: é a cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente e coberta pelo seguro

Cultura Segurada: cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

Custeio: Corresponde ao valor das despesas com insumos para desenvolvimento e manutenção de uma cultura, desde o seu plantio até a colheita, desde que devidamente comprovadas através de notas fiscais, descritos no questionário de avaliação de risco e nos laudos técnicos.

Custo de Produção: é a soma dos gastos que o segurado efetuará durante o plantio e manutenção da cultura segurada, descrito em planilha técnica, que determinará o limite máximo de indenização da apólice de seguro, de comum acordo entre segurado e seguradora.

Dano: depreciação do valor econômico atribuído a determinado bem ou direito decorrente de evento coberto

Dolo: ação ou omissão lesiva de agente que, por vontade própria, deseja ou assume o risco de produzir o Dano.

“Dumping off”: tombamento da planta ocasionado pelo ataque de fungos;

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

Encerramento de Vigência: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado, por determinação legal ou por alguma hipótese prevista nestas Condições Gerais.

Endosso: instrumento formal, expedido pela Seguradora, durante a vigência do contrato de Seguro, que introduz modificações na Apólice ou transfere a mesma para terceiro, mediante comum acordo entre as partes.

Foro: refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos deste contrato.

Franquia: valor ou percentual expressamente definido no contrato de seguro, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro.

Fundo de estabilidade do seguro rural (FESR): conforme disposto no Decreto-Lei n.º 73/66, tem por finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural, bem como atender à cobertura complementar de riscos catastróficos.

Geada: temperatura crítica mínima que em cada uma das fases vegetativas e/ou reprodutivas ocasione perda da produção segurada, devido à formação de gelo em seus tecidos, cujos efeitos tenham como consequência: morte ou redução irreversível de desenvolvimento da planta, cultura e/ou da produção segurada.

Gleba, talhão e item: conjunto de plantas de uma área contínua, de uma mesma espécie e cultivar, que estejam no mesmo estágio fenológico e recebam os mesmos tratamentos culturais.

Granizo: ação direta e imediata da precipitação atmosférica da água em estado sólido que cause danos, tais como: queda ou desprendimento parcial ou total de talos, folhas, flores, frutos e/ou grãos, traumatismos e/ou necrose de tecidos que afetem a funcionalidade das plantas, culturas e a produção segurada.

Incêndio: ação do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, ocasionando danos à cultura segurada, tais como: queimaduras e carbonização das plantas, galhos, folhas, flores e frutos.

Indenização: valor que a Seguradora deverá pagar ao(s) beneficiário(s) no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice de seguro.

Inundação imprevista e inevitável: quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. A inundação será considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido na área da cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada. Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas.

Lavoura Permanente: é a área plantada ou em preparo para plantio de culturas de longa duração, isto é, aquelas que após a colheita não necessitam de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos. Temos como exemplo pomares de café, citrus, etc.

Lavoura Temporária

É a área do estabelecimento utilizada para o cultivo de culturas de curta duração (geralmente inferior a 01 ano) e que só produz uma vez, pois, na colheita, destrói-se a planta. A área é registrada em hectares, com até uma casa decimal, na data de referência da pesquisa.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (L.M.G.A.): valor máximo assumido pela Seguradora com base na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência da apólice.

Limite Máximo de Indenização (L.M.I.): no caso de contratação de várias coberturas numa mesma apólice, é comum estabelecer, para cada cobertura um distinto limite máximo de responsabilidade por parte da Seguradora. Os limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

Liquidação de Sinistro: ato pelo qual a Seguradora, após a regulação do sinistro e apuração dos prejuízos, e tendo está concluído tratar-se de sinistro coberto, efetua o pagamento da indenização ao Beneficiário e/ou Segurado.

Nível de Cobertura (N.C.): é o percentual de proteção definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora para a cultura, a safra e local de produção Segurados, constante da proposta de seguro e da apólice.

Perda Parcial: quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada na respectiva área sinistrada.

Perda Total: é caracterizada quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade técnica de continuidade devido à ocorrência de um ou mais riscos cobertos. Neste caso será obrigatória a constatação de perda de 100% da produção na unidade segurada ou da mortalidade de 100% das plantas da área segurada e conforme laudo assinado pelo perito da seguradora solicitando a eliminação da lavoura e ou cultura segurada.

Período de Vigência da Cobertura: prazo de exposição do bem Segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Período de Vigência do Seguro: prazo de duração do contrato de seguro.

Prejuízo: perda econômica/material decorrente dos Riscos Cobertos pelo seguro.

Prêmio: valor a ser pago pelo Segurado à Seguradora para que esta assumira riscos determinados na apólice.

Preposto: pessoa física nomeada para representar o Segurado; acompanhar os peritos nas inspeções; e assinar os respectivos laudos referentes as vistorias realizadas na Unidade Segurada.

Prescrição: perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

Produtividade de Referência ou Esperada: é a produtividade média da cultura segurada, determinada pela Seguradora das últimas safras do município de localização da propriedade, baseada nos dados da Produção Agrícola Municipal – PAM, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ou pela produtividade média dos históricos de vários anos das safras do município de localização da propriedade, quando houver. A critério da Seguradora poderá ser usada a produtividade média do mesmo período obtida pelo Segurado. Neste último caso, poderão ser analisadas as situações onde o produtor apresente notas fiscais de entrega da produção emitida pelo comprador, e estas sejam confirmadas por laudo de inspeção prévia. A produtividade será expressa em quilogramas por hectare (kg/ha), sacas (60 kg) por hectare (sc/ha), arrobas (15 kg) por hectare, toneladas (1.000Kg) por hectare.

Produtividade Garantida: produtividade indicada na proposta e na apólice de seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da produtividade de referência ou esperada pelo nível de cobertura, sendo obrigatoriamente expressa da mesma forma que a produtividade de referência ou esperada.

Produtividade Obtida: média ponderada das produtividades obtidas na colheita de cada gleba na unidade segurada para a safra coberta, pela utilização dos procedimentos habituais e tecnicamente adequada para a cultura coberta, sendo expressa da mesma forma que a produtividade esperada e a produtividade garantida.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se candidata a uma determinada cobertura de seguro de um bem de sua propriedade através do preenchimento da proposta de seguro. Aceita a proposta pela Seguradora, o proponente passa a ser denominado de Segurado.

Pro Rata Temporis: método de cálculo de prêmio proporcional ao tempo decorrido ou a decorrer, quando o contrato de seguro cessar os seus efeitos antes da data inicialmente prevista para o fim da sua vigência.

Proposta de Seguro: é o documento questionário que o proponente ou seu representante legal responde com a finalidade de propor a cobertura do seu patrimônio contra o risco da ocorrência do evento coberto. Nesse documento constará a descrição do bem a segurar, localização do risco e valores dos Limites Máximos de Garantia da Apólice Segurados.

Qualidade: para fins deste Seguro, quando a constatação da produtividade obtida for inferior a produtividade devido a ocorrência de um sinistro.

Quadra ou Talhão: porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona, tais como, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. As quadras ou talhões deverão ser registrados na proposta e devidamente identificados com croqui e plano de aceso as lavouras.

Raio: fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, podendo ocasionar danos à cultura segurada.

Rateio: sempre que a área cultivada pelo Segurado for superior àquela declarada na proposta de seguro, o Segurado será considerado segurador da diferença e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio proporcional entre eles.

Reboleira: é a ocorrência de doenças de solo que ataca plantas em áreas definidas, facilmente visualizadas no campo.;

Regulação de sinistro: procedimento adotado pela Seguradora para verificar e avaliar as perdas que o Segurado teve em função do sinistro avisado.

Replanteio: é a prática cultural requerida para refazer a semeadura da cultura já plantada, por sementes da mesma cultura, na superfície segurada e com a mesma expectativa no desenvolvimento da cultura, em relação à original, desde que dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA.

Resseguro: operação pela qual a Seguradora celebra um contrato, no qual faz segurar parte dos riscos que assume.

Risco: possibilidade de um acontecimento externo, acidental e inesperado, causador de Dano, gerando um prejuízo ou necessidade econômica. O Risco deve ser incerto, aleatório, possível, futuro e independente da vontade das partes contratantes.

Risco Coberto: cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo quais os riscos cuja ocorrência, ao causar prejuízo ao Segurado, o habilita a ser indenizado pela Seguradora.

Risco Excluído: cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo os riscos cuja ocorrência não terá a cobertura do seguro.

Risco Total: na cobertura a risco total, o limite máximo de indenização contratado pelo segurado deverá ser igual ao valor atual do bem. Na hipótese de que tal regra não tenha sido devidamente observada, haverá a aplicação da cláusula de rateio, arcando o segurado com parte do prejuízo.

Safra: produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

Safra de culturas perenes: período que compreende todo o ciclo reprodutivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

Safra de culturas temporárias: cultura de curta ou média duração, geralmente com ciclo vegetativo inferior a um ano (período compreendido entre o plantio e a colheita), que necessita de novo plantio depois de colhida.

Salvados: bens tangíveis que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

Seca: insuficiência de água, que ocasione quebra da produtividade garantida, originada por uma seca meteorológica que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como: raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos afetando sua funcionalidade na safra segurada atual em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

Segurado: pessoa física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o Seguro, em benefício próprio ou de terceiros.

Seguradora: empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, especificados no contrato de seguro.

Seguro: contrato que formaliza a relação entre Segurado e Seguradora e que estabelece os termos nos quais, mediante o pagamento de um Prêmio à Seguradora, o Segurado garante para si ou para seus Beneficiários, o pagamento de Indenização de prejuízos que venha a sofrer como consequência da ocorrência do Risco pré-determinado (O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo, ou recomendação a sua comercialização).

Sinistro: termo utilizado para definir, em qualquer ramo ou carteira de seguro, o acontecimento do evento previsto e coberto na apólice de seguro.

Soja Louca: o termo “soja louca”, também conhecida como “soja louca I”, se refere a anomalias em plantas de soja, causadas pela ação de percevejos que injetam toxinas na planta de soja e causam distúrbios fisiológicos, que promovem o aumento do período vegetativo da planta por período indeterminado, retenção foliar, vagens chochas, irregularidades no amadurecimento dos grãos, problemas de qualidade nos grãos, hastes verdes, deformação foliar, etc.

Soja Louca II: o termo “soja louca II” se refere a anomalias em plantas de soja, de origem ainda desconhecida, que causam distúrbios fisiológicos semelhantes a da “soja louca”, como o aumento do período vegetativo da planta por período indeterminado, retenção foliar, vagens chochas, irregularidades no amadurecimento dos grãos, problemas de qualidade nos grãos, como apodrecimento, má formação, redução no número e tamanho dos grãos, hastes verdes, deformação foliar, como também, hastes deformadas, lesões nas vagens, estrutura foliar deformada, escurecimento da estrutura foliar, abortamento de flores e vagens, super brotamento e, ou, esterilidade da planta de soja.

Sub-Rogação: transferência de direitos de regresso do Segurado para a Seguradora, formalizado através da assinatura de Recibo de Indenização, a fim de que a Seguradora possa agir com o objetivo de obter o ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ela indenizado.

Terrorismo: todo ato ou ameaça de violência, ou todo ato prejudicial à vida humana, a bens tangíveis e intangíveis ou à infraestrutura, que for realizado com a intenção ou o efeito de influenciar qualquer governo ou de atemorizar parte ou toda a população.

Tromba d'água: grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando enchentes com consequentes danos à cultura segurada.

Unidade Segurada: é a somatória de toda área plantada pelo Proponente com a mesma cultura a ser segurada, aceita pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice.

Variação excessiva de temperatura: mudanças bruscas de temperatura, que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

Vendaval/Ventos fortes: ventos com velocidades que ocasionem danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de talos, desenraizamento, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

Zoneamento Agrícola: trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

Clausula 3 - Forma de Contratação

O seguro será contratado na forma de Risco Total, sendo observado que, se o valor em risco declarado for inferior a 90% (noventa por cento) do valor do risco apurado, haverá rateio da indenização com o segurado onde este arcará proporcionalmente ao prejuízo apurado na mesma relação entre o prêmio cobrado e aquele que deveria ser cobrado.

Cláusula 4 - Rateio

Se, na data do sinistro, for constatado que o valor do risco declarado é inferior a 90% (noventa por cento) do risco apurado da cultura segurada indicada na apólice, o segurado será considerado responsável pela diferença, ficando sujeito ao mesmo risco que a Seguradora, proporcionalmente à responsabilidade que lhe couber por rateio.

Cláusula 5 - Âmbito Geográfico

5.1 - As Coberturas deste Seguro são válidas somente para os Sinistros ocorridos em território brasileiro.

Cláusula 6 - Riscos Nomeados Cobertos

6.1 – Básica

6.1.2 Cobertura de Custeio

Garante o pagamento de uma indenização ao(s) beneficiário(s) dos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro correspondentes as despesas devidamente comprovadas incorridas pelo segurado para desenvolvimento e manutenção de uma cultura, quando **ocorridos única e exclusivamente em decorrência de: Granizo, Seca, Geada, Vendaval/Ventos Fortes, Tromba d'água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento imprevista e inevitável, Variação Excessiva de Temperatura, Raio e Incêndio** definidos nas presentes Condições Gerais, e ratificadas pelas Condições Especiais.

6.2 - Adicionais

6.2.1 – Cobertura de Replântio

Quando contratada a cobertura mediante pagamento de prêmio adicional serão observadas as disposições específicas a seguir:

Garante o pagamento de uma indenização ao(s) Beneficiário(s) quando os prejuízos decorrente de evento coberto forem superior(es) a 20% (vinte por cento) da área total segurada respeitando um mínimo de 10 (dez) hectares, prevalecendo o que for maior.

6.2.2 - Cobertura de Qualidade

Quando contratada a cobertura mediante pagamento de prêmio adicional serão observadas as disposições específicas a seguir:

Quando a “Produtividade Obtida ”, determinada pelo regulador de sinistros da Seguradora em vistoria final, for inferior a “Produtividade Garantida”, devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao Segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora, de acordo com a cobertura definida na proposta e na apólice de seguro.

6.2.2.1 - Para o cálculo da produtividade obtida, poderá ser considerada a cultura avariada exclusivamente apresentando condições de grãos ardidos, mofados, fermentados e germinados..

6.2.3 - Cobertura de Reembolso de Salvamento

Quando contratada a cobertura mediante pagamento de prêmio adicional serão observadas as disposições específicas a seguir:

A cobertura, que tem por objetivo garantir durante o período de vigência da apólice. o reembolso de despesas de salvamento, efetuadas pelo segurado, com o objetivo de minorar o dano ou salvar a coisa, enquanto em território nacional, decorrente da ocorrência de quaisquer dos riscos cobertos previstos e descritos nas Condições Gerais e Especiais, limitado a 10% (dez por cento) do **Limite Máximo de Garantia da Apólice – LMGA**.

Cláusula 7 - Riscos Excluídos

Para fins deste seguro estão excluídos:

7.1 - As perdas normais e/ou próprias do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada.

7.2 - As perdas e danos de qualquer natureza, que tenham afetado a cultura segurada antes do início de vigência da presente apólice, mesmo sendo consequência de um risco coberto.

7.3 - As perdas ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle.

7.4 - As perdas causadas por cataclismos.

7.5 - As perdas causadas por experimentos e/ou ensaios de qualquer natureza.

7.6 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada.

7.7 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos específicos, registrados para a proteção da cultura segurada, porém, em quantidades não recomendada.

7.8 - As perdas causadas por ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres.

7.9 - Germinação ou emergência inadequada: provocadas por sementeira desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escorrimento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos.

7.10 - Perdas em linhas de plantio provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de sementeira inadequadas e pragas radiculares disseminadas através de tratos culturais.

7.11 - Perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patogênicos em sementes.

7.12 - Perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematóides e compactação do solo.

7.13 - Perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos e dumping off.

7.14 - Perdas em bordaduras provocadas por: derivam de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário.

7.15 - Perdas causadas por sementes de má qualidade, quer seja por baixo vigor ou baixo poder germinativo.

7.16 - Perdas na produção decorrentes da não realização da prática de replantio ou quando a mesma for realizada fora do período de Zoneamento Agrícola do MAPA.

7.17 - Atos ilícitos dolosos, ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário, pelo representante legal, ou prepostos de um ou de outro. Se o Segurado for pessoa jurídica a exclusão acima se aplicará aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas.

7.18 - As perdas ou danos causados por roubo ou furto do bem Segurado.

7.19 - A eliminação, destruição intencional ou confisco do bem Segurado, quando seja ordenada ou efetuada pela autoridade competente que tenha jurisdição sobre a matéria.

7.20 - Perdas causadas ou resultantes de ações diretas ou indiretas de greve, grevistas, blecaute, passeatas, desordem pública, atos políticos invasões, ocupações e de outros fatos que as leis qualifiquem como crimes contra a ordem pública.

7.21 - As perdas de receita de todo tipo, resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada; assim como obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante e/ou prejuízos por paralisação das atividades.

7.22 – Perdas causadas por riscos da natureza não mencionados na Apólice.

7.23 - As perdas que, direta ou indiretamente, forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros; hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado.

7.24 - Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista.

7.25 - As perdas causadas ou resultantes de qualquer tipo de poluição ou contaminação, sejam súbitas ou graduais.

7.26 - As perdas provenientes direta ou indiretamente de reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, qualquer que seja a origem que as causem.

7.27 - As perdas ocasionadas por ondas sônicas causadas por aviões ou outras aeronaves que voem a velocidade sônica ou supersônica.

7.28 - Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice.

7.29 - Perdas ocasionadas por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade.

7.30 - Adoção de práticas em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais, uso de variedades, cultivares ou híbridos em fase de experimentação, culturas sem a calagem ou adubação recomendadas.

7.31 - Perda de qualidade.

7.32 - Variação de preço dos produtos no mercado.

7.33 - Impossibilidade de venda dos produtos no mercado.

7.34 - Não serão aceitas propostas de cobertura quando as propriedades dos proponentes apresentarem localização, época de plantio ou variedades fora dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento – MAPA de acordo com a Portaria Vigente para a safra, cultura e estado Segurados.

7.35 - Perdas após a colheita, incluindo perdas no transporte ou processamento.

7.36 - Ruptura do contrato de compra da indústria.

7.37 - Esta apólice não responderá também, pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente, em virtude da ocorrência dos riscos não cobertos.

7.38 – Perdas decorrentes de atraso ou não realização da colheita, devido à falta de máquinas e/ou equipamentos, e/ou máquinas em condições inadequadas para operação de colheita e/ou descumprimento de contratos de recebimento da produção.

7.39 – Perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa da anomalia; insetos, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos Cláusula

8 - Aceitação do Seguro

8.1 - A contratação de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de seguro devidamente preenchida e assinada inclusive digitalmente, pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, desde que sejam utilizados certificados digitais emitidos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP–Brasil) e sejam identificados com data e a hora de envio e de recebimento.

A aceitação das culturas pós cultivo de cana de açúcar, terão sua aceitação sob consulta, sendo facultado à Seguradora o direito de não aceitar o risco.

A proposta em modelo próprio da Seguradora deverá conter os seguintes elementos mínimos e essenciais ao exame e aceitação do risco:

8.1.1 - Cotação aceita pelo Proponente;

8.1.2 - Laudo de Vistoria Prévia, realizado a critério da Seguradora;

8.1.3 - Roteiro de acesso ao local do Risco;

8.1.4. - Croqui detalhado do local do risco e identificação da cultura a ser segurada;

8.1.5 - Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal e ou corretor de seguros;

8.1.6 - Termo de adesão ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, Federal e Estadual, quando este for o caso.

8.2 - A aceitação do seguro estará sujeita à análise de risco:

8.2.1. São pré-condições básicas para aceitação do risco:

- a) **Época de plantio da cultura deve estar de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do MAPA, e expressamente aceito pela Seguradora**
- b) **Não serão aceitas áreas de plantio da cultura em solo Tipo 01, salvo seja expressado o contrário na apólice do seguro, neste caso os parâmetros de aceitação serão definidos pela seguradora.**
- c) **Culturas cultivadas em solo Tipo 02, a critério da Seguradora poderão ter para efeito deste seguro, sua produtividade reduzida em 15% (quinze por cento) da Produtividade de Referência, condição que será descrita na apólice de seguro ou no endosso correspondente.**
- d) **Não serão aceitas lavouras que tenham como antecessora pastagem, florestas implantadas e nativas.**
- e) **Para lavouras de segundo ano, a critério da Seguradora poderão ser realizados ajustes da produtividade garantida de acordo com o Laudo de Inspeção, considerando percentual mínimo de redução sobre a Produtividade de Referência determinado pela Seguradora na Proposta de Seguro**
- f) **O croqui da área e o roteiro de acesso da unidade a ser segurada devem estar anexados as cotações e/ou proposta encaminhadas à Seguradora.**

8.3 - A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

8.3.1 - Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no subitem 8.3.

8.3.2 - Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 8.3, desde que a sociedade Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

8.3.3 - No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 8.3 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

8.3.4 - Ficará a critério da sociedade Seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

8.3.5 - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos previstos no subitem 6.3, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

8.3.6 - Para contratos com benefício do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural nos termos da Lei nº 10.823 de 19 de dezembro de 2003, o prazo que trata o item 8.3. Será de 45 (quarenta e cinco) dias.

8.4 - Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos no subitem 8.3 serão suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente.

8.4.1 - A Seguradora, nos prazos estabelecidos no item 8.3, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

8.4.2 - Na hipótese prevista no item 8.4, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

8.5 - Se houver algum erro de dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da mesma, a correção da divergência. Decorrido este prazo, será considerado válido o disposto na Apólice.

8.6 - Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstância que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 11 - “Obrigações do Segurado” e Cláusula 12 - “Obrigações do Estipulante”.

8.7 - Se, após a aceitação do Seguro, for comprovado que a cultura objeto de seguro da referida Apólice sofreu prejuízos/danos anteriores à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, a apólice será imediatamente cancelada e o Segurado não terá direito nenhum à indenização com devolução do prêmio de acordo com a Cláusula 22 – “ Critérios para Rescisão Contratual”.

8.8 - A emissão da Apólice e Endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

Cláusula 9 - Limite Máximo de Garantia da Apólice - LMGA

9.1 - Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto, valor do risco ou do interesse Segurado constante na proposta de seguro e na apólice.

9.1.1 - O valor da indenização a que o Segurado terá direito, deverá cobrir a perda dos insumos utilizados para desenvolvimento e manutenção da cultura segurada em decorrência de evento coberto.

9.2 - O L.M.G.A., em caso de sinistro, representa o máximo de responsabilidade assumida pela apólice em relação ao risco especificadamente Segurado e não poderá ser reintegrado, quando da ocorrência de um sinistro.

9.3 – A cobertura deste seguro é a primeiro risco total.

Cláusula 10- Vigência do Seguro

10.1 – As apólices e/ou certificados e endossos terão seu início de vigência às 24 (vinte e quatro) horas, do dia para tal fim nele consignado, sendo que a Vigência do Seguro termina às 24 (vinte e quatro) horas, do dia para tal fim nele consignado.

10.2. – O início e o término da cobertura dar-se de acordo com as Condições Específicas de cada modalidade devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

10.3 – Se a proposta tiver sido recepcionada sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.

10.3.1 - Não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

10.4 – Se a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

10.4.1– Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 8.3, exclusivamente nos contratos de seguro cujas propostas forem protocoladas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

10.4.2 - O valor do adiantamento deverá ser restituído ao proponente quando da formalização da recusa, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido de parcela correspondente ao período, “pro rata temporis”, em que tiver prevalecido a cobertura.

10.4.3 - O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista no item 10.4.1, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE a partir da data da formalização da recusa.

10.4.4 - A atualização que trata o item 8.4.3 será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

10.4.5 - No caso de extinção do índice pactuado – IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação..

10.4.6 - Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no item 10.4.2 implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

Cláusula 11 - Obrigações do Segurado

11.1 - Se houver beneficiário, o Segurado deve informar na proposta os dados cadastrais do mesmo, bem como o valor máximo e/ou percentagem de indenização que deverá ser pago a ele, no caso de ocorrência de sinistro, sendo que o excedente a este valor, caso haja, será pago ao Segurado.

11.2 - Na cotação e/ou proposta de seguro deverá ser nomeado um representante legal, identificado com o número de Cadastro de Pessoas Físicas, com a finalidade que seja co-responsável pelo seguro contratado, com poderes de intervir, fornecer informações e acompanhar vistorias que se fizerem necessária na ausência do proponente.

11.3 - Todas as quadras ou talhões devem ser relacionados pelo Segurado na proposta de seguro.

11.4 - Para as quadras ou talhões com culturas perenes recém plantadas e/ou a serem erradicadas, deverão ser identificadas com o valor de cobertura igual a 0 (zero).

11.5 - As quadras ou talhões serão registrados na proposta de seguro em hectares.

11.6 - A correta identificação das quadras ou talhões Segurados deverá figurar na proposta de seguro.

11.7 - O Segurado por si só, por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à Seguradora a ocorrência de evento(s), do risco coberto tão logo saiba do ocorrido.

11.8 - Caso tenha dado Aviso de Sinistro à Seguradora, o Segurado deverá comunicar também a data estimada de início da colheita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização da Seguradora.

11.9 - O Segurado deverá manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, desenvolvimento, raleios, calagem, adubação, aplicação de defensivos agrícolas, tratamentos e manejos em geral da cultura ou bem Segurado, durante todo o período de vigência da apólice, as quais estarão sempre ao dispor da Seguradora ou dos seus representantes, para verificação.

11.9.1 - O Segurado deverá fornecer as condições necessárias para que a Seguradora, ou seu Representante Legal, acompanhe o desenvolvimento da cultura até a colheita, para as realizações de vistorias prévias ou de regulação de sinistros.

11.9.2 - O Segurado deverá comunicar à Seguradora o final da colheita.

11.9.2.1 – Na ocorrência de um ou mais eventos em que for avaliado perda total pela Seguradora, o Segurado fica liberado do aviso final de colheita.

11.9.3 - O Segurado deverá efetuar a condução da cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais durante todo o período de vigência da apólice.

Cláusula 12 - Pagamento do Prêmio

12. 1 – O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento emitido pela Seguradora, através da rede bancaria ou outras formas admitidas em lei.

12.1.1 - A Seguradora encaminhará o documento que indica o montante do prêmio diretamente ao Segurado, seu representante legal ou por expressa solicitação de qualquer um destes ao corretor de seguros observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação a data do respectivo vencimento.

12.2 – A data limite para pagamento à vista ou da primeira parcela não poderá ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia da emissão da apólice ou endosso.

12. 3 - Caso o vencimento de uma ou mais parcelas ocorra em feriado bancário ou final de semana, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil após esta data.

12.4 - Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

12.5 - A Seguradora não cancelará o contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto à instituição financeira, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

12.6 - No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto.

Para percentuais não previstos na tabela de prazo curto, deverá ser utilizado o percentual imediatamente superior.

TABELA DE PRAZO CURTO

% sobre o Prêmio Pago ¹	Para prazo de vigência (dias) ²			
	Quando for 365 dias	Quando for 180 dias	Quando for 160 dias	Quando for 150 dias
13	15	7	7	6
20	30	15	13	12
27	45	22	20	18
30	60	30	26	25
37	75	37	33	31
40	90	44	39	37
46	105	52	46	43
50	120	59	53	49
56	135	67	59	55
60	150	74	66	62
66	165	81	72	68
70	180	89	79	74
73	195	96	85	80
75	210	104	92	86
78	225	111	99	92
80	240	118	105	99
83	255	126	112	105
85	270	133	118	111
88	285	141	125	117
90	300	148	132	123
93	315	155	138	129
95	330	163	145	136
98	345	170	151	142
100	365	180	160	150

¹ Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice

* Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o Segurado paga somente parte do prêmio.

12.6.1 - A Seguradora deverá informar ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

12.6.2 – O prazo de vigência da Apólice ficará automaticamente restaurado se for estabelecido o pagamento de prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura conforme item 12.6.1.

12.6.3 – Findo o novo prazo de vigência da cobertura, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

12.6.4 - No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a sociedade Seguradora cancelará o contrato.

12.7 - Quando o pagamento de prêmio for efetuado por meio de boleto bancário, a falta de pagamento da primeira parcela implicará o cancelamento da apólice.

12.8 – No caso de recebimento indevido de prêmio e/ou contribuição pela Seguradora, os valores devidos serão exigíveis a partir da data de pagamento do prêmio e/ou contribuição, sujeitos à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, contados a partir da data do pagamento do prêmio até a data da efetiva devolução.

12.9 - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo para pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo. Se o valor das indenizações acarretarem o cancelamento do contrato, as prestações vincendas, excluindo o adicional de fracionamento relativo a estas parcelas, serão descontadas do valor da indenização.

Cláusula 13 - Inspeções

A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado de conservação dos bens Segurados. Nesses casos, o Segurado deverá:

13.1 - Fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos inspetores da Seguradora.

13.2 - Assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados como comprovante de sua presença.

13.3 - Quando for o caso, manifestar nos laudos referidos no item 13.2, detalhadamente, as razões de sua discordância.

13.4 - Havendo ocorrido um evento ou série de eventos no período de cobertura da presente apólice, havendo o Segurado avisado a ocorrência do mesmo segundo os prazos estabelecidos no item 17.1 destas Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de enviar Perito ao local do sinistro a qualquer momento a partir do aviso de sinistro.

Cláusula 14 - Documentos integrantes da Apólice de Seguro

14.1. Faz parte integrante deste contrato, as Condições Gerais e as Condições Especiais contratadas e os seguintes anexos:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Cópia do CNPJ do Beneficiário*		X
Comprovante de Rendimento do Beneficiário*	X	X
Comprovante de endereço do Beneficiário	X	X
Laudos de inspeções realizados por técnicos da Seguradora ou por credenciados (Vistoria Prévia, Visita Técnica, Monitoramento, etc) *	X	X
Laudos de avaliação de danos "Vistoria de Sinistro" *	X	X

Cláusula 15 - Aviso de Sinistro

15.1 - Toda e qualquer comunicação deve ser efetuada via telefone:
São Paulo e Grande São Paulo – (11) 3383-2109 (Departamento de Insurance Agro)

15.2 - O Segurado deverá informar no Aviso de Sinistro:

- a) Número da Apólice
- b) Nome do Segurado e CPF;
- c) Cultura Segurada;
- d) Local do Risco, Município e Estado;
- e) Evento Ocorrido;
- f) Data da ocorrência do sinistro e horário;
- g) Área atingida (ha);
- h) Intensidade do Evento;
- i) Data estimada de início de colheita;
- j) Telefone (s) para contato;
- k) Pessoa Responsável pelo Aviso de Sinistro;
- l) Data do Aviso.

Cláusula 16 - Procedimentos em Caso de Sinistro

16.1 - O Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora, tão logo quanto possível e adotará as providências imediatas para minorar as consequências do evento.

16.1.1- O não cumprimento das determinações previstas nos subitens 16.1 acarretará em perda do direito à indenização.

16.2. Informar à Seguradora de forma imediata qualquer citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que se relacione com os sinistros cobertos pela apólice.

16.3 - Ao receber o Aviso de Sinistro a Seguradora poderá enviar peritos para verificar a extensão dos danos.

16.4 - A Seguradora poderá tomar providências para a proteção dos bens Segurados ou de seus remanescentes, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar dos danos ocorridos.

16.5 - Para ter direito à indenização quando devida, o Segurado ou seu representante legal deverá:

16.5.1 - Provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência necessária para tal fim e fornecer todas as informações sobre colheita e comercialização da cultura segurada.

16.5.2 fornecer e facilitar a Seguradora o acesso à toda espécie de informação sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, bem como os documentos necessários à apuração dos prejuízos e determinação da indenização.

16.5.3 - Só dispor dos salvados com prévia concordância da Sociedade Seguradora, salvo no caso de interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis pelo seguro.

16.5.4 - Acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando o Laudo Final de Danos em conjunto com o(s) perito(s), mesmo se discordar das conclusões destes, em cujo caso deverá declarar no próprio Laudo suas razões para discordância.

16.5.3.1 - Havendo discordância quanto aos danos apurados na vistoria, o Segurado e/ou seu representante legal poderá manifestar-se no próprio laudo, assinando-o, juntamente com o perito.

16.5.3.1.2 - O Segurado e ou seu representante poderá solicitar a revistoria da área, através do seu corretor de seguro, utilizando formulário "Solicitação de 2ª Vistoria", devidamente preenchido e assinado, discriminando os motivos de sua discordância. A realização da revistoria está condicionada à análise e aprovação do Departamento de Sinistros da Seguradora.

16.5.3.2 - O inspetor será o perito desempatador, e será utilizado como resultado final o laudo desta reavaliação de danos. Se na reavaliação de danos for confirmado o dano apurado na primeira avaliação, considerando uma margem de erro de 15% (quinze por cento) sobre o prejuízo apurado, para mais ou para menos, as despesas desta inspeção serão arcadas pelo Segurado e descontados do valor da indenização, quando devida.

16.5.3.3 - Se após 48 (quarenta e oito) horas do levantamento dos prejuízos e comunicação do conteúdo do Laudo Final de Danos ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

16.5.3.4 - A ausência do Segurado ou seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

16.6 - A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver devidamente comprovado pela inspeção preliminar ou quando concluído o processo de regulação realizado pelos técnicos nomeados pela Seguradora.

16.6.1 - A Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários para a elucidação e liquidação do sinistro.

16.7 - Todas as despesas pertencentes a providências tomadas para apresentação de documentos correrão por conta do Segurado, salvo aquelas diretamente realizadas pela Seguradora.

16.8 - O Segurado somente poderá realizar toaletes, podar, replantar, erradicar ou colher a área sinistrada, após autorização da Seguradora.

16.9 - O Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora ou seu representante legal, conforme Cláusula 14, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora. Deverá também tomar providências para minorar as conseqüências do sinistro ou evitar o agravamento dos prejuízos. O não cumprimento das determinações prevista neste item poderá acarretar, ao Segurado, a perda do direito à indenização.

16.10 – O Segurado deverá comunicar à Seguradora a data de início de colheita com uma antecedência de 15 (quinze) dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização por escrito da Seguradora.

16.11 – São documentos obrigatórios em caso de sinistro:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Aviso de Início de Colheita*	X	X
Aviso de Final de Colheita*	X	X
Cópia do CPF e RG do Segurado	X	
Cópia do CNPJ do Segurado		X
Comprovante de Rendimento do Segurado	X	X
Comprovante de endereço do Segurado	X	X
Cópia do CPF e RG do Beneficiário	X	
Cópia do CNPJ do Beneficiário		X
Comprovante de rendimento do Beneficiário	X	X
Comprovante de endereço do Beneficiário	X	X

(*) Deverão ser preenchidos em formulário próprio da Seguradora.

16.11.1 – Os documentos deverão ser encaminhados à Seguradora :

Via correio encaminhar para:

Aos cuidados do Departamento de Insurance Agro

Av. Brigadeiro Faria Lima 3.477, 14º andar 04538-133 São Paulo SP Brasil

16.12 - O não cumprimento do disposto nesta cláusula e seus respectivos subitens, exime a Seguradora de qualquer responsabilidade pelos danos ocorridos no bem segurado.

Nota: Os atos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importarão por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 17 - Indenizações

17.1 - A Seguradora analisando e comparando os laudos de inspeção de danos com as condições de cobertura do presente seguro e os outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sobre o reconhecimento ou não de sua responsabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

17.2 - As indenizações quando devidas, serão efetivadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do último documento básico obrigatório, conforme item 14.11. O Aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente o final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em Aviso de Sinistro com data posterior a daquele.

17.3 - Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo o prazo de que trata o parágrafo anterior suspenso e reiniciado sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que foram completamente atendidas as exigências.

17.4 - O não pagamento da indenização no prazo previsto nos itens 17.2 e 17.3 desta cláusula, implicará na aplicação da atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data do término da colheita até a data do efetivo pagamento.

17.5 - A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data limite para pagamento da indenização, conforme especificado no item 18.2 e aqueles publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

17.6 - No caso de extinção do índice pactuado – IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.

17.7 - O não cumprimento das determinações previstas na Cláusula 11 destas Condições Gerais, poderá acarretar ao Segurado a perda de direito à indenização.

17.8 - A Indenização será paga ao beneficiário, se houver. Caso o valor da indenização exceda o valor especificado na proposta como garantia ao beneficiário, o excedente deverá ser pago ao Segurado.

17.8.1 – O Segurado deverá indicar na proposta de seguro (s) beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário será o próprio Segurado.

17.9 - Nos seguros através de fracionamento de prêmio, quando o valor das indenizações acarretar o encerramento da vigência do seguro, as prestações vincendas excluído o adicional de fracionamento relativo a estas parcelas serão deduzidas da indenização.

17.10 - Não haverá sub-rogação de direitos após o pagamento da indenização.

17.11 – Em caso de despesa de salvamento correrá por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia da apólice fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

17.12 – Em danos causados na tentativa de salvamento correrá obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo de garantia da apólice fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

17.13 – Nos casos em que ficar constatado que a área real do plantio for maior que a área segurada informada na apólice a indenização estará limitada ao valor da produção garantida.

Cláusula 18 - Rateio

18.1 - Na hipótese de não cumprimento do disposto no item 11.3– Obrigações do Segurado, ou seja, sendo a área plantada maior que a área segurada, na ocorrência de um sinistro as responsabilidades serão rateadas na proporção existente entre a área total declarada e a área de cultura.

18.2 - Na hipótese da área plantada pelo Segurado com a cultura segurada, ser inferior aquela declarada na apólice de seguro, e constante na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada.

18.3 - No caso em que o Segurado declare que parte de uma quadra plantada com a cultura segurada seja de um terceiro a mesma deverá ser devidamente identificada mediante matrícula na proposta de seguro. Quando não tenha a correta identificação das áreas e com a ocorrência de um sinistro, sempre que toda a área cumpra com as recomendações técnicas feitas pelos órgãos oficiais e tenha sido plantada dentro do período recomendado pelo zoneamento agrícola do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), toda a superfície da quadra tanto segurada como não segurada serão avaliadas e se aplicará cláusula de rateio para o cálculo da produtividade obtida.

Cláusula 19 - Concorrência de Apólices

19.1 – O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

19.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, mediante apresentação de notas fiscais;
- b) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) Danos sofridos pelos bens Segurados.

19.3 – A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

19.4 – Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro for maior que seu respectivo L.M.G.A. (limite máximo de garantia), a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do L.M.G.A. (limite máximo de garantia da apólice) será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III – Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item;

IV – Se a quantia a que se refere o inciso III deste item for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

19.5 – A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

19.6 – Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 20 - Perda de Direitos

20.1 - Se o Segurado, por si ou por seu representante legal ou corretor, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à indenização, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único: Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

a) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- Cancelar o seguro, retendo, do prêmio original pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou;

- Permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível.

b) Na hipótese de ocorrência do sinistro sem indenização integral:

- Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo do prêmio original pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou;

- Permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

c) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

20.2 - O Segurado por si, por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à Seguradora, tão logo saiba qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar provado que silenciou de má-fé.

20.2.1 - Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora no prazo de 15 (quinze) dias a contar daquele aviso, poderá rescindir o contrato ou mediante acordo com o Segurado restringir as coberturas contratadas, dando ciência de sua decisão por escrito ao Segurado.

20.2.2 - O cancelamento do contrato será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, sendo restituída a diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

20.2.3 - Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

20.3 - Se o total ou parte da superfície segurada não for administrada de acordo com as normas e técnicas aceitas como recomendáveis para a produção da cultura ou bem Segurado, resultando em um agravamento do risco, a Seguradora poderá cancelar a apólice, devolvendo a diferença de prêmio correspondente ao período não coberto, conforme item 20.2.2.

21.4 - Em caso de sinistro, o Segurado não poderá iniciar a colheita ou destruir a lavoura segurada sem a autorização formal da Seguradora, caso contrário, poderá haver a perda de direito se comprovado o uso de má fé, e a Seguradora ficará desobrigada a indenizar os prejuízos reclamados de toda a área segurada.

Cláusula 21 - Critérios para rescisão contratual

21.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

b) Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto.

% sobre o Prêmio Pago ¹	Para prazo de vigência (dias) ²			
	Quando for 365 dias	Quando for 180 dias	Quando for 160 dias	Quando for 150 dias
13	15	7	7	6
20	30	15	13	12
27	45	22	20	18
30	60	30	26	25

% sobre o Prêmio Pago ¹	Para prazo de vigência (dias) ²			
	Quando for 365 dias	Quando for 180 dias	Quando for 160 dias	Quando for 150 dias
37	75	37	33	31
40	90	44	39	37
46	105	52	46	43
50	120	59	53	49
56	135	67	59	55
60	150	74	66	62
66	165	81	72	68
70	180	89	79	74
73	195	96	85	80
75	210	104	92	86
78	225	111	99	92
80	240	118	105	99
83	255	126	112	105
85	270	133	118	111
88	285	141	125	117
90	300	148	132	123
93	315	155	138	129
95	330	163	145	136
98	345	170	151	142
100	365	180	160	150

¹Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice

²Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o Segurado pagará somente parte do prêmio.

c) Para prazos não previstos na tabela constante da alínea “b” deste item, deverá ser utilizado o percentual calculado por interpolação linear entre o limite inferior e superior do intervalo.

21.2 - No caso de cancelamento do contrato, os valores são exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora.

21.2.1 - O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista no item 21.2, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, os valores são exigíveis a partir da data do recebimento.

21.2.2 - A atualização que trata o item 21.2.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

21.2.3 - No caso de extinção do índice pactuado – IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação..

21.2.4 - Além da atualização, a não devolução do prêmio nas datas previstas no item 19.2 implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

Cláusula 22 - Renovação da apólice

Não haverá renovação automática do contrato de seguro.

Cláusula 23 - Cumprimento das Obrigações

A responsabilidade da Seguradora de indenizar de acordo com as condições da apólice dependerá do cumprimento irrestrito por parte do Segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a Seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

Cláusula 24 - Arbitragem

Quando do preenchimento da proposta de seguro o proponente poderá optar pela adesão à Cláusula Compromissória de Arbitragem. Esta opção é seu direito facultativo, conforme a Lei nº. 9.307 de 23/09/96. Ao concordar com a aplicação desta Cláusula o Segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com a Seguradora, advindos da cobertura contratada, por meio de Juízo Arbitral cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário. Caso o Segurado aceite a Arbitragem deverá conter assinatura do mesmo na própria Cláusula ou em documento específico, de acordo com o artigo 44 do anexo I à Circular SUSEP nº 256/04.

Cláusula 25 - Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 26 - Foro e Domicílio

O foro será o do domicílio do Segurado, sem prejuízo de que as correspondências dirigidas às partes sejam feitas através de cartas registradas, destinadas aos domicílios que constam na apólice.

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será eleito foro diferente daquele previsto acima.

Cláusula 27 - Disposições gerais

- O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte de Autarquia, incentivo, ou recomendação a sua comercialização;
- O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.



Condições Especiais Seguro Agrícola Multirrisco SEM FESR (custeio)

Cláusula 1 - Aplicação

A presente Condição Especial complementa e prevalece sobre as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola Multirrisco e se aplica ao seguro de Culturas Agrícolas.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro.

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado por prejuízos ocasionados na Unidade Segurada pelos riscos identificados e descritos na apólice de Seguro Agrícola Multirrisco para Culturas Agrícolas.

Clausula 3 – Coberturas

3.1 - Cobertura Básica de Custeio

3.1.1 - De acordo com as Condições Gerais e Especiais de “Seguro Agrícola Multirrisco”, o Segurado deverá contratar no mínimo a cobertura básica, que tem como eventos cobertos: Granizo, Seca, Geadas, Vendaval/Ventos Fortes, Tromba d’Água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento Imprevista e Inevitável, Variação Excessiva de Temperatura, Raio e Incêndio.

3.1.2 – Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de vistoria final, for inferior a “produtividade garantida”, devido à ocorrência exclusiva de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado uma indenização correspondente as despesas devidamente comprovadas incorridas pelo segurado para desenvolvimento e manutenção da cultura segurada.

3.1.3 - As culturas Agrícolas abrangidas por estas condições especiais devem ser nominadas na proposta de adesão e respectiva apólice onde são:

Culturas de Verão e Inverno: Cereais, leguminosas, oleaginosas, cana-de-açúcar e culturas agrícolas industriais.

3.1.4 - O Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, logo que saiba do evento, para que esta envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos, através vistoria preliminar, em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do Aviso de Sinistro e encaminhar a documentação conforme Cláusula 14 item 14.11, disposto nas Condições Gerais do presente seguro.

3.1.5 - Não serão aceitos Aviso de Início de Colheita encaminhados à Seguradora após término da vigência conforme cláusula 6.2.2.

3.2 – Cobertura Adicional de Replântio

3.2.1 – De acordo com as Condições Gerais e Especiais de "Seguro Agrícola Multirrisco" o Segurado poderá contratar como cobertura adicional a Cobertura de Replântio.

Define-se como Replântio a prática cultural requerida para refazer a semeadura da cultura já plantada, por sementes da mesma cultura, na superfície segurada e com a mesma expectativa no desenvolvimento da cultura, em relação à original, desde que dentro do período de replântio recomendado pelo Zoneamento agrícola do MAPA, quando a área sinistrada for superior a 20% (vinte por cento) da área total segurada, ou 10 (dez) hectares, prevalecendo o que for menor.

3.2.2. - Áreas sinistradas por mais de uma vez, pelo mesmo evento, na mesma área replantada e identificada no laudo do sinistro anterior, não terão direito a indenização.

3.2.3 – A Seguradora indenizará os danos causados à cultura segurada pela ocorrência de Granizo, Chuva Excessiva e Tromba d'Água dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que justifiquem o replântio parcial ou total da área sinistrada, o L.M.I. – Limite Máximo de Indenização da cobertura ficara descrito na apólice, limitando-se ao L.M.G.A. - Limite Máximo de Garantia da Apólice, desde que a cultura segurada tenha altura inferior a:

- 15 cm para: Culturas de Verão e,
- 10 cm para: Culturas de Inverno.

Culturas de Verão e Inverno: Cereais, leguminosas, oleaginosas, cana-de-açúcar e culturas agrícolas industriais (ou culturas agrícolas destinadas a indústria).

3.2.4 - O Segurado deverá comunicar o Sinistro à Seguradora, logo que saiba do evento, para que esta envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos e da necessidade de Replântio em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da recepção do aviso de sinistro na Seguradora e encaminhar a documentação conforme Cláusula 14 item 14.11, disposto nas Condições Gerais do presente seguro.

3.2.4.1 – No caso em que a Seguradora não respeitar o prazo de envio de perito após o aviso de sinistro, o Segurado poderá iniciar o replântio, desde que seja realizado dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais.

3.2.4.2 - Não serão aceitos avisos de sinistros de Replântio encaminhados à Seguradora após o início da fase de produção.

3.2.4.3 – Determinada a necessidade de replântio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar o motivo da realização da prática de replântio, a área a ser replantada (hectares) e identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar, o Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.5 - O Segurado deverá realizar o Replântio para garantir o direito à Cobertura de Produção sobre a área total segurada, desde que essa prática seja realizada dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais.

3.2.5.1 – Realizado o Replântio, o Segurado deverá avisar a Seguradora, sendo facultado o envio de um perito ao local, para realizar a vistoria final do replântio de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replântio, o mesmo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.5.2 – Para efeito de indenização utilizar-se-á(ão) como documento(s) comprobatório(s) do replântio a apresentação de Nota(s) Fiscal(is), que obrigatoriamente deverá(ão) apresentar data de emissão posterior à data de ocorrência do evento coberto, nome do segurado e razão social, em conformidade ao descrito na apólice de seguro, caso contrário, não haverá indenização.

3.2.5.3 – Serão considerados para efeito de indenização de replântio, gastos com a aquisição de sementes, dessecante, herbicidas, tratamento de semente e mão de obra. Somente em casos de Aviso de Sinistro de Chuva Excessiva e Tromba d'água poderão ser apresentadas notas fiscais de herbicidas, adubos e demais insumos, limitado, ao L.M.I. – Limite Máximo de Indenização da cobertura determinado na apólice.

3.2.5.3.1 – A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replântio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização.

3.2.5.3.2 – O não cumprimento das cláusulas 3.2.5.1 no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data da realização da vistoria preliminar, e desde que dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola para realizar o Replântio, o Segurado perderá o direito a indenização, quando devida.

3.2.5.4 – A indenização quando devida, será de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais, limitado ao L.M.I determinado na apólice. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos descritos na Clausula 14 item 14.11 disposto nas Condições Gerais, Laudo Final de Replântio e das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.2.5.4.1. – O valor da indenização com o Replântio será deduzido do L.M.I .da Cobertura Adicional de Replântio e do L.M.G.A. da apólice.

3.2.6 – O Segurado que não realizar a prática de Replântio quando recomendada pelo perito da Seguradora, não terá direito a indenização de Replântio e a área não replantada será excluída da apólice de seguro através de cálculo prazo curto.

3.2.7 – Caso o evento coberto ocorra dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e o perito da Seguradora informe no Laudo Preliminar que o Segurado não terá tempo hábil para realizar a prática de replântio dentro deste período, o Segurado terá direito a indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.2.3., mas perderá o direito da Cobertura Básica de Produção referente à área sinistrada, sendo esta área excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.2.7.1 – Se o perito da Seguradora informar no Laudo Preliminar que o Segurado não conseguirá adquirir mudas/sementes, insumos em tempo hábil para realizar a prática de replântio, para manter uma cultura uniforme, o Segurado terá direito a indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.2.3., mas perderá o direito da Cobertura Básica de Produção referente à área sinistrada sendo esta área excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.2.8 – Área segurada com perda parcial em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, será excluída da apólice de seguro e não terá o direito da Cobertura Básica de Produção, tendo ainda a redução do L.M.G.A da Cobertura Básica. A área remanescente com a cultura segurada permanecerá com a cobertura contratada descrita na apólice de seguro, desde que esta não seja inferior a área mínima determinada na apólice de Seguro.

3.2.8.1 - Após a exclusão de área que trata o item 3.2.8, e se a área remanescente for menor que a área mínima exigida para o Seguro, a apólice será cancelada e o prêmio proporcional devolvido conforme Cláusula 19 das Condições Gerais, através de cálculo pro –rata temporis.

3.2.9 – Áreas com perda total, em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola, a apólice de seguro será cancelada e o Segurado não terá o direito a Cobertura Básica de Produção.

3.2.10 – Quando a cultura apresentar altura superior ao descrito na cláusula 3.2.3 e esta sofrer danos severos que recomende o replantio, o Segurado poderá optar por esta prática, desde que esta se enquadre nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, ou poderá optar pela avaliação da produção quando da colheita.

3.2.10.1 – Se o Segurado optar pelo replantio, a indenização quando devida, será em conformidade com as cláusulas 3.2.5.4 e 3.2.5.4.1, destas condições especiais.

3.2.10.2 – Se o Segurado não contratar a Cobertura de Replanteio, os danos serão apurados na colheita e a indenização será devida se a produtividade obtida for inferior que a produtividade garantida (Cobertura de Produção), desde que a data do evento ocorrido esteja dentro da vigência da cobertura básica.

3.2.11 - Fica entendido que qualquer alteração realizada na apólice de seguro, seja esta por exclusão de área, cancelamento do seguro, entre outros, será somente efetuada com a emissão de Endosso pela Seguradora.

3.3 Cobertura Adicional de Qualidade:

3.3.1 - Quando a “Produtividade Obtida ”, determinada pelo regulador de sinistros da Seguradora em vistoria final, for inferior a “Produtividade Garantida”, devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao Segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora, de acordo com a cobertura definida na proposta e na apólice de seguro.

3.3.2- Para o cálculo da produtividade obtida, poderá ser considerada o produto avariado, exclusivamente apresentando condições de produtos ardidos, mofados, fermentados e germinados.

3.3.3 - Para os efeitos deste seguro, são definidos:

3.3.3.1 - Ardidos: produtos que se apresentam visivelmente fermentados em sua totalidade e com coloração marrom escura acentuada, afetando o cotilédone;

3.3.3.2 - Mofados: produtos que se apresentam com fungos (mofo ou bolor) visíveis a olho nu;

3.3.3.3 - Fermentados: produtos, em razão do processo de fermentação, tenham sofrido alteração visível na cor do cotilédone que não aquela definida para os ardidos;

3.3.3.4 - Germinados: produtos que apresentam visivelmente a emissão da radícula;

3.3.4 - As características acima apenas serão consideradas na apuração dos prejuízos apenas quando decorrentes dos eventos cobertos pela apólice, durante o período de colheita.

3.3.5 - Neste cálculo, não serão considerados produtos, danificadas por insetos, imaturos, chochos, amassados, partidos ou quebrados, tampouco matérias estranhas e impurezas.

3.3.6 – As definições acima seguem a Instrução Normativa nº 11/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3.3.7 - As perdas serão contabilizadas apenas quando o percentual do produto danificado for maior que 15% (quinze por cento). O limite de indenização devido a esta condição será de até 50% (cinquenta por cento) do valor do risco contratado utilizando a tabela seguinte:

Cultura Avariado	Fator de Perda
8,00 - 15,0	0%
15,1 - 20,0	5%
20,1 - 30,0	7%
30,1 - 40,0	18%
40,1 - 50,0	24%

Cultura Avariado	Fator de Perda
50,1 - 60,0	29%
60,1 - 70,0	34%
70,1 - 80,0	40%
80,1 - 90,0	45%
90,1 - 100	50%

3.3.8 - Para contabilização do percentual do produto danificada, o segurado deverá apresentar todos os romaneios de entrega de produto colhido referente à área total segurada.

3.3.9 - Nos romaneios de entrega de produto, as informações cadastrais (nome do produtor, nome da propriedade e localização) devem coincidir com as informações constantes na apólice.

3.3.10 - O não atendimento aos itens 1.3.1 e 1.3.2 destas Condições Especiais acarretará na perda do direito do segurado em acessar a cobertura acima descrita.

3.4 – Cobertura Adicional de Reembolso de Salvamento

Tem por objetivo garantir o reembolso de despesas de salvamento durante o período de vigência da apólice, efetuadas pelo segurado, com o objetivo de minorar o dano ou salvar a coisa limitado a 10% (dez por cento) do Limite Máximo de Garantia da Apólice - LMGA, desde que decorrente da ocorrência de quaisquer dos riscos cobertos previstos e descritos nas Condições Gerais.

3.4.1 – Em caso de sinistro serão de responsabilidade da Seguradora todas as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do LMGA da apólice, incluindo os valores referentes a danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.

3.4.2 Quando coberto pelas Condições do Seguro, qualquer pagamento da indenização ou direito à indenização com base na Apólice, será devido ao(s) beneficiário(s) somente após terem sido adequadamente relatadas pelo Segurado todas as características de ocorrência de sinistro, natureza e extensão e comprovados os valores a indenizar, bem como o direito de recebê-los referente às despesas de reembolso de salvamento.

3.4.2.1 Cabe ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.

3.4.3 Serão indenizadas apenas as despesas de reembolsos de operações de salvamento recomendadas por órgãos oficiais, que garantam sua eficiência para minorar o dano ou salvar a coisa dos eventos ocorridos.

Nota: Independente do valor das despesas de reembolso de salvamento, a indenização não poderá ultrapassar o limite estipulado no item 3.2.1 destas Condições.

Cláusula 4 - Riscos Excluídos

Além dos riscos excluídos na Cláusula 05 das Condições Gerais, este seguro não cobrirá:

4.1 - Para as Culturas Irrigadas

4.1.1 - O risco de SECA, definido na Cláusula 2 - Definições, das Condições Gerais deste seguro.

4.1.2 - O risco de SECA em decorrência de quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito.

4.1.3 - O risco de SECA, em decorrência de falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas, tais como: açudes, barragens, poços e outros que se caracterizem por erro no cálculo de avaliação de disponibilidade hídrica em função das necessidades da lavoura em todo seu ciclo produtivo.

4.1.4 - Perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação.

4.1.5 - Perdas ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade.

4.1.6 – Perdas de produção por quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do mesmo.

4.1.7 - Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

Clausula 5 – Procedimentos em Caso de Sinistros

Além dos procedimentos descritos nas Condições Gerais em caso de sinistros devem também:

5.1 – Para a cobertura adicional de Reembolso de Salvamento:

5.1.1 No ato do Aviso de Sinistro, o segurado deverá informar número da apólice, causa do sinistro e as operações de salvamento realizadas ou pretendidas, para minorar o dano ou salvar a coisa.

5.1.2. O segurado obriga-se encaminhar à Seguradora até 15 (quinze) dias após o aviso de sinistro:

- a) Documentos, Atestados ou Certidões de autoridades e/ou órgãos oficiais competentes, bem como resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato da possibilidade e/ou ocorrência do sinistro.
- b) Relatório descrevendo as operações de salvamento realizado, as condições da cultura, assinado por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de fotos.
- c) Comprovante de todas as despesas de reembolso de salvamento, cujas reclamações estão sendo feitas.

Nota: Serão indenizadas apenas as despesas de reembolsos de operações de salvamento recomendadas por órgãos oficiais, que garantam sua eficiência para minorar o dano ou salvar a coisa dos eventos ocorridos.

Clausula 6 - Início e Final de Vigência do Seguro

6.1 - O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio. No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

6.2 - O término de vigência do seguro para cada cultura segurada dar-se á nas respectivas datas estimadas para as colheitas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice ou quando os grãos estiverem em ponto de colheita (umidade mínima de correspondente a cada cultura), o que ocorrer primeiro.

6.2.1 - Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de vigência da apólice de cada cultura segurada não poderá ultrapassar o período conforme a tabela a seguir:

Cultura	Período Máximo de Vigência	Umidade de grãos mínima (%)
Algodão	Até 180 dias após o plantio	Quando 60 a 70% dos capulhos estiverem aberto, ou após 72 horas da aplicação do dessecante
Cevada	Até 180 dias após o plantio	17
Milho	Até 180 dias após o plantio	18
Milho Safrinha	Até 180 dias após o plantio	18
Soja	Até 180 dias após o plantio	17
Trigo	Até 180 dias após o plantio	16
Canola	Até 180 dias após o plantio	18
Girassol	Até 180 dias após o plantio	13

Nota: – Outras culturas não especificadas anteriormente terão seus limites de prazos determinados por ocasião da sua contratação.

Cláusula 7 - Início e Final de Vigência das Coberturas

7.1 – Cobertura Básica de Produção

7.1.1 - Proposta de seguro anterior ao plantio:

O início de vigência da cobertura se inicia quando mais de 60% (sessenta por cento) das plantas da cultura coberta apresentarem altura superior a:

- 15 cm para: Culturas de Verão: grãos em geral incluindo oleaginosas e leguminosas, tubérculos, frutas, flores.
- 10 cm para: - Culturas de Inverno: oleaginosas, leguminosas, tubérculos.

7.1.2 - Para culturas perenes e/ou não contempladas no item anterior, o início da cobertura será a especificada na apólice sempre que a cultura esteja na fase de produção comercial.

O final da cobertura finda conforme prazo estipulado na proposta de seguro ou quando os grãos estiverem no ponto de colheita, o que ocorrer primeiro.

7.1.3 - Proposta de seguro posterior ao plantio:

Quando a cobertura da lavoura for proposta após a emergência das plantas, poderá ser realizada uma vistoria prévia das áreas a serem seguradas. Sendo aprovada pela Seguradora, as apólices e/ou certificados e endossos terão seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim neles consignados, nestes casos se aplica a carência de 7 (sete) dias após aceitação do risco para o início da cobertura, a vigência ficara descrita na apólice.

7.1.4. - Para as áreas recém-implantadas, se a unidade a ser segurada estiver de acordo com as condições de aceitação do risco por parte da Seguradora, a vigência da cobertura terá início quando as plantas da cultura coberta apresentar em altura superior a:

- 15 cm para: Culturas de Verão: grãos em geral incluindo oleaginosas e leguminosas, tubérculos, frutas, flores.
- 10 cm para: - Culturas de Inverno: oleaginosas, leguminosas, tubérculos.

7.1.5 - Para culturas perenes e/ou não contempladas no item anterior, o início da cobertura será a especificada na apólice sempre que a cultura esteja na fase de produção comercial.

7.1.5.1 - No caso de contratação do seguro de áreas em que as plantas estejam com alturas superiores as descritas no item 7.2.2, a data de início de vigência do seguro e data de início de vigência da cobertura será às 24 horas do dia da aceitação da proposta.

7.2 – Cobertura Adicional de Replântio

7.2.1 – Início de Vigência da Cobertura: 7 (sete) dias após a semeadura, ou quando 60% (sessenta por cento) da área total contratada estiver emergida.

7.2.2 – Final de Vigência da Cobertura: observância do item 3.2.3, da Clausula 3 Cobertura de Replântio, e/ou o Prazo Final de Plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, para a cultura segurada.

Cláusula 8 - Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações necessárias à Seguradora, para a aceitação desta cobertura.

A qualquer tempo, o Segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles e informações solicitadas.

Cláusula 9 - Inspeção Prévia

Esta vistoria poderá ser efetuada a critério da Seguradora, após o recebimento da proposta na Seguradora.

Caso o Perito seja impedido pelo Segurado/responsável, de efetuar a inspeção no local de risco, é facultado à seguradora cancelar o seguro, tendo em vista que não foi possível a verificação dos bens segurados.

Cláusula 10 - Endosso de Ajuste da Apólice

10.1 - A Seguradora poderá emitir endosso da apólice, quando necessário, fundamentado em informações contidas em laudos de vistorias de monitoramento e/ou visitas técnicas e/outras vistorias. O endosso pode também ser realizado a pedido do Segurado, desde que as informações prestadas para tal fim sejam aprovadas pela Seguradora.

10.2 - Baseado em Laudo de Vistoria quando esta for realizada, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes da perícia. Nestes endossos podem ser ajustados: Nível de Cobertura, Área Segurada, Área de Risco, Unidades Seguradas, Tipo de Solo, Produtividade de Referência, Produtividade Garantida e outros para fins de ajuste de apólice ou Cancelamento de Apólice.

10.3 - O Segurado deve comunicar previamente à Seguradora qualquer alteração nos dados da proposta, caso haja.

Cláusula 11 - Renúncia ao Risco

11.1 - Caso seja realizada Vistoria Prévia e/ou demais vistorias e o perito constate que a cultura não apresenta condições de aceitação pela Seguradora e/ou que a cultura não apresenta condições de cultivo favoráveis de acordo com as recomendações de Órgãos Oficiais, este registro deverá ser efetuado no laudo de vistoria.

Esta vistoria terá o valor de aviso de renúncia ao risco proposto, sendo recusada/cancelada a proposta/apólice de seguro. Nos casos de cancelamento da apólice será devolvido à parte do prêmio correspondente ao período de vigência ainda não decorrido, calculado de acordo com os mesmos procedimentos definidos na Cláusula 20 das Condições Gerais.

Cláusula 12 - Apuração dos Prejuízos

12.1 – Cobertura Básica de Custeio:

Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por causas cobertas dentro do período de cobertura, o Segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelos eventos cobertos. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma ou duas vistorias, como segue:

12.1.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro, ficando o Segurado encarregado de enviar o Aviso de Início de Colheita a Seguradora. O Segurado não poderá iniciar com práticas de colheita na Unidade Segurada até que seja autorizado pela Seguradora, sob a pena de perder o direito à indenização.

12.1.2 - Vistoria Final (regulação):

12.1.2.1 – A partir do recebimento do Aviso de Início de Colheita, a Seguradora enviará um perito à cultura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria destina-se a determinação da Produtividade Obtida resultante ao bem segurado em função do evento previamente constatado. Se a área plantada for maior que a área segurada o perito poderá fazer avaliação sobre toda área plantada, desde que seja a mesma cultura e pertença ao Segurado, aplicando o descrito na cláusula 17 de Rateio das Condições Gerais do Seguro. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

12.1.2.2 - Se a colheita for realizada antes da vistoria final, parcial ou em área total, a área colhida poderá ser mensurada e para esta adotar-se-á a Produtividade de Referência constante na apólice.

12.1.2.3 – Se for constatado que o Segurado no momento da vistoria final não realizou parte e/ou não realizou qualquer operação, e/ou tampouco utilizou corretamente os insumos preconizados para a cultura segurada do pacote tecnológico escolhido e, que não tenha como comprovar os gastos realizados com o pacote tecnológico, o valor equivalente as operações não realizadas e insumos não utilizados, serão deduzidos do LMI.

12.2 - Cobertura Adicional de Replântio:

Na ocorrência de evento de risco coberto, a Seguradora poderá encaminhar o perito ao local, para realização da vistoria que será dividido em duas etapas:

12.2.1 - Vistoria Preliminar (constatação do evento)

Esta vistoria destina-se a verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. Nessa ocasião haverá a Constatação da intensidade do evento de acordo com a cláusula 3.2.4., a necessidade de replantio e a área atingida. Após as devidas verificações do perito no momento da vistoria, este fará a identificação da área sinistrada em croqui.

12.3.2 - Vistoria Final (regulação)

Após a realização da vistoria preliminar, será feita a regulação final de replantio, onde será conferido se a área foi replantada dentro das recomendações do Zoneamento Agrícola do MAPA e das condições técnicas recomendadas por Órgãos Oficiais. O perito constatará se a área replantada é a mesma identificada em croqui na vistoria preliminar. O Segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replantio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal. Fica facultado ao Segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistoria.

Cláusula 13 - Cálculo da Indenização

13.1 – Cobertura de Custeio

Caso a Produtividade Obtida, determinada pela Vistoria Final da unidade segurada, seja inferior à Produtividade Garantida, constante na apólice, a indenização será calculada pela equação:

$$\text{IND} = (\text{C} \times \text{AS}) \times (\text{PG} - \text{PA}) / \text{PG}$$

onde:

IND = indenização

C = valor do custeio por Hectare

PE = produtividade esperada (kg/ha)

PG = produtividade garantida (kg/ha)

PA = produtividade apurada (kg/ha)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha)

13.2 - Cobertura Adicional de Replantio

Caso a área sinistrada seja superior a 20% (vinte por cento) da área total segurada, ou 10 (dez) hectares, prevalecendo o que for menor, determinada após Vistoria Final da unidade segurada, a indenização será calculada pela equação:

$$\% \text{ de prejuízo} = [(\text{Área segurada} - \text{Área sinistrada}) / \text{Área segurada}] * 100;$$

$$\text{IND} = (\text{LMI da cobertura de Replantio} \times \% \text{ Prejuízo})$$

onde:

IND = indenização

LMI = Limite Máximo de Indenização de Replantio

13.3. Cobertura Adicional de Reembolso de Salvamento

Caso seja contratado e o Segurado tenha utilizado, o valor da indenização será igual ao valor do desembolso aprovado pela Seguradora e limitado ao valor contratado.

13.4. Cobertura Adicional de Qualidade

Caso seja contratado o seguro adicional de qualidade e constatado perdas na qualidade do produzido a Seguradora avaliará os prejuízos para estabelecer o valor da Indenização devida. O cálculo será da seguinte forma:

$$IND = (PG - PA * (1 - FPQ)) / PG * LMGA$$

onde:

IND = indenização

PG = produtividade garantida (kg/ha)

PA = produtividade apurada (kg/ha)

FPQ = fator de perda da qualidade

LMGA = Limite máximo de garantia da apólice

Cláusula 14 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.